



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002186/00-10  
Recurso nº. : 137.699  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex: 2000  
Recorrente : TELEVISÃO ANHANGUERA S. A..  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA – DF - 2ª TURMA  
Sessão de : 28 de janeiro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.482

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – DECADÊNCIA- Por se tratar de tributos cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

Recurso nº. : 137.699  
Recorrente : TELEVISÃO ANHANGUERA S. A..

## RELATÓRIO

TELEVISÃO ANHANGUERA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N. P. J. - MF sob o nº 01.534.510/0001-01, não se conformando com a decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de IRPJ, fls. 10; IRFONTE, fls. 14; PIS, fls. 18; CSLL, fls. 21; e COFINS, fls. 26, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

A parcela do lançamento mantida pela decisão de primeira instância diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à Cofins, cuja irregularidade está assim descrita:

### *“OMISSÃO DE RECEITAS*

*No mês de setembro de 1994, a empresa contabilizou como receita de prestação de serviços o valor de R\$ 1.520.102,09 (conforme cópia de listagem do mês 09/94 do Livro Razão – conta 3.2202.0002 – Receita Prestação Serviços, em anexo), mas a soma dos valores constantes nas Notas Fiscais Faturas de Serviços emitidas pela empresa nesse mês totalizou o montante de R\$ 1.890.454,57, conforme planilha anexa “Notas Fiscais de Serviços Emitidas em Setembro de 1994”. Intimada, em 06/04/2000, a apresentar o motivo de tal discrepância, a empresa alegou, em resposta datada de 10 de abril de 2000, que as notas fiscais constantes da relação anexa intitulada “Relação de Faturamento Diário para Lançamento Contábil em 28/09/94”, totalizando o montante de R\$ 370.323,82, teriam sido contabilizadas, por um lapso, em outra empresa do mesmo grupo empresarial.”*

Tempestivamente o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 281/294.

Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

A 2ª Turma da DRJ/Brasília, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário 1994*

*IRPJ E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRRF) E PIS/REPIQUE – OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 194 – DECADÊNCIA – Na vigência dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, alterados pelo art. 3º da Lei nº 9.065/95, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão (28/09/1994). Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-calendário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1995, estando encerrada em 31/12/1999.*

*Lançamentos improcedentes.*

*OMISSÃO DE RECEITAS – Correta a lavratura de auto de infração, quando em auditoria fiscal for constatado que a empresa deixou de contabilizar receitas auferidas.*

*CSLL E COFINS – O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do art. 45 da Lei 8.212/91.*

*Lançamento procedente”*

Ciente da decisão de primeira instância em 07/04/03 (fls. 517), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 28/04/03 (fls. 523), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que as contribuições sociais inquestionavelmente de natureza tributária estão sujeitas, para efeitos de decadência, ao prazo quinquenal estabelecido pelo CTN, artigo 150, § 4º, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso da exigência consubstanciada na presente autuação;
- b) que a Constituição Federal, em seu art. 149, determina que as contribuições sociais instituídas pela União devem observar as normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III). Depreende-se, de forma cristalina que a lei complementar constitui condição *sine qua non*, para a definição de tributos e suas espécies, para determinação de fatos geradores, bases de cálculo e contribuições, bem como para dispor sobre obrigação, crédito tributário, inclusive decadência;

Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

- c) que é flagrante o equívoco cometido pelo ilustre relator, ao considerar o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8212/91, pois, sendo as contribuições sociais de natureza jurídico tributária, e ainda que a CSLL e a COFINS, por serem contribuições cuja arrecadação e fiscalização é da competência da Receita Federal, deve ser aplicada, no caso, o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN, pelo que reitera em todos os termos os fundamentos apresentados na defesa inicial;
- d) que, tendo a exigência principal sido cancelada pela decisão de primeira instância, não mais existe o lançamento. Em sendo a exigência da Contribuição Social e da Cofins decorrentes da situação fática que originara o lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito, o prosseguimento para sua cobrança não pode subsistir, pela absoluta ausência denexo causal.

Às fls. 553, o despacho da DRF em Goiânia – GO, com o encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como visto do relatório, a e. 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, tendo excluído da exigência as parcelas relativas ao IRPJ, PIS/Repique e IRRFONTE, em razão da ocorrência do prazo decadencial.

Naquela decisão foi mantida a parcela do lançamento realizada a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, correspondentes ao ano-calendário de 1994.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar de decadência apresentada no recurso voluntário.

O lançamento de ofício procedido a título de CSLL e COFINS, tem como fato gerador 28/09/1994, sendo que a lavratura ocorreu em 26 de abril de 2000.

A decisão de primeira instância entendeu não haver transcorrido o prazo decadencial, tendo em vista que não se aplica ao caso art. 150 do CTN, e sim o art. 45 da Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da Seguridade Social, *verbis*:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”*



Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

Assim, a 2ª Turma da DRJ/BSA rejeitou a preliminar de decadência sob o fundamento de que, para a CSLL, o prazo de decadência de 10 anos, conforme previsto na Lei 8212/91.

Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da Lei 8.212/91, por tratar-se de uma lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

A respeito da contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88. Um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

*“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”*

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

*“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de*

Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

*que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”*

No voto condutor do referido acórdão, a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

*“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:*

*a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou*

*b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).*

*No caso da letra ‘a’ (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.*

*No caso da letra ‘b’ (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito*

Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

*(art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.”*

Em outros julgados desta Câmara, sobre a questão posta a julgamento, como fazem certo inúmeros arestos, podemos destacar:

Acórdão nº 101-93.250, de 08/11/2000:

*(...)*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – As contribuições sujeitas ao regime de lançamento por homologação só podem ser lançadas antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.*

*(...)*

*Acolhida a preliminar de decadência para o PIS e FINSOCIAL e provido em parte, no mérito.”*

Acórdão nº 101-93.356, de 20/02/2001:

*“CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

*(...)*

Acórdão nº 101-93.318, de 07/12/2000:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n.º 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do C.T.N. – Lei 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.*

Processo n.º :10120.002186/00-10  
Acórdão n.º :101-94.482

(...)

*Recurso parcialmente provido.”*

Acórdão n.º 101-93.360, de 24/5/2001:

*“DECADÊNCIA- CSLL - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

*Lançamento cancelado.”*

Acórdão n.º 101-93.507, de 21/6/2001:

*“(…)*

*IRPJ – DECADÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei n.º 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeioou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.*

*(…)*

*CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção.*

*Preliminar de decadência acolhida.”*

Acórdão n.º 101-93.528, de 25/7/2001:

*“(…)*

*CSLL – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.*

Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

*Recurso provido.”*

A e. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros, pode ser citado o Acórdão nº 108-05.241, de 15/07/98, assim ementado:

*“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.”*

Também a e. Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 01/07/2003, decidiu no mesmo sentido, Acórdão nº 107-07.221, relator o ilustre Conselheiro Natanael Martins, assim ementado:

*“IRPJ - IRRF – DECADÊNCIA – PROCEDÊNCIA – A teor do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, decai a Fazenda Pública do direito de promover o lançamento após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tendo a decadência neste caso concreto se operado, improcede o lançamento.*

*CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão*

Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

*constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção.*

*Preliminar de decadência acolhida."*

Por último, trazemos à colação, ementa do Acórdão nº CSRF/01-03.464, de 24 de julho de 2001, "verbis":

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO MENSAL – ART. 44 DA LEI Nº 8.383/91. A contribuição social sobre o lucro líquido, durante a vigência da Lei nº 8.383/91 está sujeita ao lançamento por homologação.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. A ausência de pagamento do tributo em razão da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores não caracteriza o contribuinte como "omisso" e não desloca a regra do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador. Inexiste previsão legal para contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo."*

As contribuições sociais lançadas têm natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

*"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]*

*(.....)*

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normais gerais (art. 146, III, 'b'). Quer*

Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

*dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".*

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

Como anteriormente citado, no caso em exame, o lançamento tributário refere-se ao mês de setembro de 1994, sendo que a lavratura do auto de infração deu-se tão somente em 26/04/2000.

Com a devida vênia, discordo da turma julgadora de primeira instância, pois, conforme exposto, entendo que a questão sob análise se subsume à hipótese legal descrita pelo parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Cabe citar ainda, parte do voto proferido pelo ilustre Relator Sebastião Rodrigues Cabral, no Acórdão nº 191-93.887, de 09/07/2002:

*"A própria Lei nº 8.212, de 1991, em harmonia com os comandos emanados da Constituição Federal, define por seu artigo 3º, o que se deve entender por Previdência Social, e conceitua a Assistência Social como:*

*"... a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social."*

*O Título VI da Lei nº 8.212, de 1991, é todo dedicado à Previdência Social, embora se declare que a matéria a ser ali tratada diga respeito ao "Financiamento da Seguridade Social". Os diversos Capítulos tratam, respectivamente, dos Contribuintes (segurados, empresa e empregador doméstico), da Contribuição da União, da Contribuição do Segurado, da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador, da Contribuição sobre Receita de Concursos e Prognósticos, das Outras Receitas, do Salário-de-Contribuição, da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições e da Prova da Inexistência de Débito.*

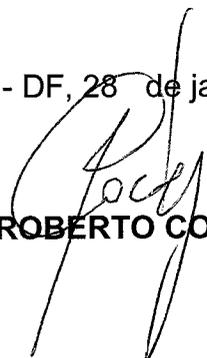
Processo nº. :10120.002186/00-10  
Acórdão nº. :101-94.482

*Conjugados todos esses aspectos, com as normas jurídicas ditadas pelo artigo 146, III, "b", da Carta Magna, cujo mandamento está voltado tanto para o legislador ordinário quanto para o aplicador e, de conseqüência, interprete dos comandos jurídicos integrantes do nosso ordenamento, é duvidosa a eficácia das disposições insertas no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, vez que a matéria restou introduzida em nosso ordenamento jurídico através de Lei ordinária, e não de Lei Complementar."*

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília - DF, 28 de janeiro de 2004

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator**